



**Lei nº 1455/2026, de 23 de abril de 2026.**

Cria a Política Municipal de Saúde Digital Integrada, bem como institui o Sistema Municipal de Agendamento Digital em Saúde – SMADS, no âmbito do Município de Floriano – PI e dá outras providências.

**O PREFEITO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Floriano aprovou e, em nome do povo florianense, sanciona a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica criada, no âmbito do Município de Floriano-PI, a Política Municipal de Saúde Digital Integrada (PMSDI), com o objetivo de promover a transformação digital dos serviços públicos de saúde, garantindo o acesso, a eficiência, a equidade e a integração com os sistemas do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Parágrafo único:** Para fins de assegurar o cumprimento dos objetivos da Política Municipal de Saúde Digital Integrada (PMSDI) prevista no caput, fica instituído o Sistema Municipal de Agendamento Digital em Saúde – SMADS, como parte da Política Municipal de Saúde Digital Integrada, para organizar, implementar e regular o agendamento eletrônico de serviços de saúde na Rede Municipal de Saúde de Floriano – PI.

**Art. 2º** A Política Municipal de Saúde Digital Integrada tem por finalidade:

**I** – promover o uso de tecnologias da informação e comunicação que facilitem o acesso aos serviços de saúde;

**II** – reduzir desigualdades decorrentes de barreiras de acesso físico e operacional;

**III** – alinhar a gestão local às diretrizes da Estratégia Nacional de Saúde Digital e do SUS;

**IV** – assegurar a proteção dos dados pessoais e sensíveis, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e regulamentações aplicáveis.



## **CAPÍTULO II**

### **DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 3º** Para fins desta Lei, considera-se:

- I** – Agendamento Digital: o registro eletrônico de marcação de consultas, exames e procedimentos da Rede Municipal de Saúde, acessado por meio de plataforma digital;
- II** – Plataforma SMADS: o conjunto de sistemas, aplicativos, bases de dados e interfaces que possibilitem o agendamento digital;
- III** – Interoperabilidade: a capacidade da plataforma SMADS de se comunicar e trocar dados com sistemas oficiais do SUS, como e-SUS AB e SISREG;
- IV** – Dados Pessoais Sensíveis: aqueles que revelam informações sobre a saúde ou sobre o histórico clínico dos usuários, sujeitos à proteção reforçada pela LGPD;
- V** – Usuário: pessoa física que utiliza a plataforma para agendar serviços de saúde;
- VI** – Gestor Local de Saúde Digital: servidor público responsável pela operação, integridade e conformidade técnica e legal da plataforma.

## **CAPÍTULO III**

### **DO SMADS E SUAS FUNCIONALIDADES**

**Art. 4º** O SMADS será operacionalizado por meio de:

- I** – site institucional adaptado para acesso público;
- II** – aplicativo móvel compatível com sistemas Android e iOS;
- III** – módulo de back-office para servidores da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV** – mecanismos de integração técnica com sistemas do SUS, incluindo agendamento e filas de espera.
- V** – outros mecanismos ou ferramentas de tecnologia da informação que sejam essenciais para efetivação da política pública a se refere essa lei.

**Art. 5º** A plataforma deverá observar os seguintes requisitos mínimos:

- I** – interoperabilidade com sistemas e normas técnicas do SUS;
- II** – criptografia de dados em trânsito e em repouso;
- III** – autenticação segura do usuário;
- IV** – interface acessível e inclusiva, observando padrões de acessibilidade digital;
- V** – operação contínua, com planos de contingência para falhas.



## **CAPÍTULO IV**

### **DA INTEROPERABILIDADE COM O SUS**

**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Saúde promoverá, em conjunto com os órgãos responsáveis, a integração técnica entre a plataforma SMADS e sistemas oficiais do SUS, especialmente:

- I** – e-SUS Atenção Básica (e-SUS AB);
- II** – Sistema de Regulação de Consultas e Exames (SISREG);
- III** – outros sistemas que vierem a ser instituídos para fins de regulação, vigilância ou gestão.

**§1º** A interoperabilidade atenderá às normas técnicas, protocolos de segurança e padrões de dados estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

**§2º** A integração incluirá fluxos automáticos de atualização de vagas, cancelamentos, resultados e confirmações de atendimento.

## **CAPÍTULO V**

### **DO ACESSO, USABILIDADE E INCLUSÃO**

**Art. 7º** São assegurados aos usuários:

- I** – acesso gratuito à plataforma;
- II** – opção de atendimento presencial assistido para agendamentos, reservado a quem não detém acesso à internet ou equipamento digital;
- III** – suporte técnico, inclusive em unidades de saúde, para orientação de uso;
- IV** – adaptação de interfaces para pessoas com deficiência auditiva, visual ou motora.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO**

**Art. 8º** O tratamento de dados pessoais no contexto do SMADS observará estritamente os princípios e regras da LGPD.

**Art. 9º** São deveres da Secretaria Municipal de Saúde:

- I** – realizar avaliação de impacto à proteção de dados pessoais (DPIA) antes da implantação do SMADS;
- II** – manter registros de operações de tratamento;
- III** – implementar mecanismos de controle, rastreamento e auditoria do uso de



dados;

**IV** – treinar servidores sobre boas práticas de segurança e privacidade.

**Art. 10.** É proibido o compartilhamento de dados pessoais com terceiros sem consentimento expresso do titular, exceto quando autorizado por lei ou por regulamentação específica.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA GOVERNANÇA, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

**Art. 11.** A governança do SMADS será exercida pela Comissão Municipal de Saúde Digital, composta por um representante titular e outro suplente do Departamento de Regulação da Secretaria Municipal de Saúde, do Conselho Municipal de Saúde, da Comissão de Saúde do Poder Legislativo Municipal e de usuários representantes da Federação das Associações de Bairro de Floriano-PI, os quais serão indicados para compor a Comissão por até 4 (quatro) anos, podendo ser substituídos a pedido ou em caso de impedimentos.

**Parágrafo único:** A Nomeação dos membros para compor a Comissão Municipal de Saúde Digital será realizada através de Portaria editada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de até 60 (sessenta) dias contados na publicação dessa lei.

**Art. 12.** A Comissão terá as seguintes atribuições:

**I** – definir indicadores de desempenho, tais como tempo médio de agendamento, taxa de comparecimento, demanda reprimida, fila de espera e índice de satisfação do usuário;

**II** – emitir relatórios trimestrais sobre o funcionamento e impactos do SMADS;

**III** – propor ajustes técnicos ou normativos com base em evidências;

**IV** – fiscalizar o cumprimento das normas de proteção de dados.

**Art. 13.** Os indicadores a que se refere o art. 12 deverão ser publicados em portal de transparência, em conformidade com a legislação de acesso à informação e deverão compor o Relatório das Ações de Saúde apresentados nas prestações de contas perante o Poder Legislativo municipal em cada quadrimestre conforme exigência da LC nº 141/2012.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO PLANO DE IMPLEMENTAÇÃO E DOS PRAZOS**



**Art. 14.** O Executivo elaborará, em até 60 dias após a publicação desta lei, o Plano Municipal de Implementação do SMADS, detalhando:

- I – cronograma de fases;
- II – orçamento estimado;
- III – capacitação de servidores;
- IV – mecanismos de avaliação técnica.

**Art. 15.** A implantação da plataforma ocorrerá em etapas:

- I – **Fase 1** – Módulo piloto em unidades básicas selecionadas;
- II – **Fase 2** – Expansão a toda a rede municipal;
- III – **Fase 3** – Integração completa com os sistemas do SUS.

**Parágrafo único:** O prazo para conclusão de todas as fases de implantação da plataforma para efetivação da Política Municipal de Saúde Digital Integrada (PMSDI) e do Sistema Municipal de Agendamento Digital em Saúde – SMADS, para organizar, implementar e regular o agendamento eletrônico de serviços de saúde na Rede Municipal de Saúde de Floriano – PI deverá ser concretizado no prazo de até 12 (doze) meses na publicação dessa lei.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA OPERACIONALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA MUNICIPAL DE AGENDAMENTO DIGITAL EM SAÚDE – SMADS**

**Art. 16.** O Sistema Municipal de Agendamento Digital em Saúde – SMADS que poderá ser próprio ou locado funcionará como plataforma centralizada de gestão da oferta e da demanda de serviços de saúde, organizada por níveis de atenção, especialidades, unidades de saúde e disponibilidade de vagas.

**§ 1º** O sistema organizará os agendamentos com base em:

- I – tipo de serviço de saúde;
- II – unidade de atendimento;
- III – profissional ou equipe de referência, quando aplicável;
- IV – critérios clínicos, regulatórios ou de prioridade definidos pelo SUS e pela

Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 2º** A plataforma permitirá:

- I – agendamento;



II – reagendamento;

III – cancelamento;

IV – acompanhamento do status da solicitação pelo usuário.

**Art. 17.** O fluxo operacional mínimo do SMADS compreenderá as seguintes etapas:

I – identificação do usuário, mediante dados pessoais mínimos e número do Cartão Nacional de Saúde – CNS;

II – seleção do serviço de saúde disponível;

III – escolha da unidade, data e horário, conforme a disponibilidade do sistema;

IV – confirmação do agendamento, com geração de comprovante eletrônico;

V – registro automático da informação nos sistemas integrados do SUS.

§ 1º O sistema poderá enviar notificações automáticas ao usuário, por meios digitais disponíveis, para:

I – confirmação do agendamento;

II – lembrete prévio da consulta ou procedimento;

III – comunicação de alterações ou cancelamentos.

§ 2º A ausência de confirmação pelo usuário poderá ensejar a liberação automática da vaga, nos termos definidos em regulamento.

**Art. 18.** As unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde deverão:

I – manter servidores habilitados para operar o SMADS;

II – disponibilizar atendimento assistido para usuários sem acesso digital;

III – atualizar diariamente a oferta de vagas, quando couber;

IV – registrar no sistema a realização, ausência ou cancelamento do atendimento.

§ 1º O atendimento presencial continuará existindo como forma complementar, vedada qualquer exclusão do usuário por ausência de acesso à plataforma digital.

§ 2º O uso do SMADS será obrigatório para fins de controle, regulação e auditoria da oferta de serviços de saúde.

**Art. 19.** O SMADS respeitará integralmente os critérios de regulação do SUS, especialmente quanto:

I – à atenção básica como porta de entrada prioritária;

II – à regulação de consultas e exames especializados;

III – às filas reguladas por critérios clínicos e de risco;



**IV** – às prioridades legais, tais como idosos, gestantes, pessoas com deficiência e casos de urgência devidamente caracterizados.

**Parágrafo único.** O sistema não poderá ser utilizado para burlar critérios técnicos ou regulatórios definidos pelo SUS ou pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 20.** O SMADS deverá conter mecanismos automáticos de:

- I** – registro de faltas injustificadas;
- II** – reaproveitamento de vagas canceladas;
- III** – geração de relatórios de absenteísmo;
- IV** – identificação de gargalos na oferta de serviços.

**§ 1º** Poderão ser adotadas regras de bloqueio temporário de novos agendamentos para usuários com faltas reiteradas e injustificadas, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos de regulamento.

**§ 2º** As regras previstas neste artigo terão finalidade exclusivamente organizacional e administrativa, vedada qualquer sanção de natureza punitiva.

**Art. 21.** O SMADS deverá gerar relatórios gerenciais periódicos, contendo, no mínimo:

- I** – número de agendamentos realizados;
- II** – taxa de comparecimento;
- III** – tempo médio de espera;
- IV** – especialidades mais demandadas;
- V** – unidades com maior ou menor oferta.

**Parágrafo único.** Os relatórios servirão de base para:

- I** – planejamento de políticas públicas de saúde;
- II** – reorganização da rede municipal;
- III** – prestação de contas aos órgãos de controle;
- IV** – transparência pública, resguardados os dados pessoais.

**Art. 22.** O Município deverá manter:

- I** – planos de contingência para indisponibilidade temporária da plataforma;
- II** – mecanismos alternativos de agendamento em situações excepcionais;
- III** – rotinas de backup e recuperação de dados.

**Parágrafo único.** A indisponibilidade temporária do sistema não poderá suspender o acesso da população aos serviços de saúde.



**Art. 23.** A Secretaria Municipal de Saúde promoverá:

- I – capacitação inicial e continuada dos servidores;
- II – manuais operacionais do sistema;
- III – canais de suporte técnico para usuários e unidades de saúde.

**Art. 24.** O Poder Executivo poderá editar decretos, portarias, manuais técnicos e atos normativos complementares para detalhar:

- I – fluxos específicos de cada serviço;
- II – regras de confirmação e cancelamento;
- III – critérios operacionais adicionais;
- IV – parâmetros técnicos e de segurança.

**Art. 25.** Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito de Floriano, Estado do Piauí, em 23 de abril de 2026.**

**Antônio Reis Neto**  
**Prefeito de Floriano-PI**

Lei de Autoria do Vereador James Rodrigues (informação determinada pela Lei nº 642 de 25 de julho de 2013)

**Francisco Hemerson de Sousa Silva**  
**Secretário Municipal de Governo**

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, Edição \_\_\_\_\_, que circulou no dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**Umbelina M.<sup>a</sup> Siqueira da Silva Osório**  
**Agente Administrativo**